



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600672-52.2020.6.00.0000 – LAMBARI D'OESTE – MATO GROSSO

Relator: Ministro Edson Fachin

Impetrantes: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal e

Advogados: Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB: 8548/MT e outros

Impetrante: Patriota (PATRIOTA) – Municipal

Advogados: Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB: 8548/MT e outros

Impetrante: Democrata (DEM) – Municipal

Advogados: Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB: 8548/MT e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SUSPENSÃO DEVIDO À PANDEMIA DO COVID-19. DESIGNAÇÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS VIA RESOLUÇÃO DO TRE. IMPOSSIBILIDADE. VACÂNCIA ELEITORAL A MAIS DE UM ANO DO TÉRMINO DO MANDATO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM 2019. PRINCÍPIOS DA IMEDIATICIDADE DO SUFRÁGIO E DA SOBERANIA POPULAR. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 224, § 4º, II, DO CE. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. VÍCIO FORMAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARA SANAR ERRO FORMAL. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso determinou a realização de eleições indiretas em razão da situação pandêmica que levou à suspensão das eleições suplementares designadas para abril de 2020.
2. Caracterizada a situação de vacância eleitoral decorrente de cassação por acórdão proferido a mais de um ano do término do mandato. Observância ao disposto no art. 224, § 4º, do CE.
3. Não caracterizada hipótese excepcional de eleições indiretas, em atenção ao princípio da imediaticidade do voto.
4. Identificada a existência de vício formal que não obsta a entrega da tutela de urgência. Intimação do impetrante para promover a regularização do polo passivo.



5. Concessão da medida liminar referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão por meio da qual concedida a medida liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Comissão Provisória Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Lambari D'Oeste/MT, Comissão Provisória Municipal do Partido Patriota de Lambari D'Oeste/MT e pela Comissão Provisória Municipal do Partido Democratas - DEM de Lambari D'Oeste/MT, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição da República e no art. 1º da Lei nº 12.016/09, contra ato coator do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na edição da Resolução nº 2470, a qual estabeleceu que a renovação da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Lambari D'Oeste/MT ocorresse de forma indireta, a cargo do Poder Legislativo local.

Os impetrantes esclarecem que os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice no Município de Lambari D'Oeste/MT tiveram seus diplomas cassados no bojo do Recurso Eleitoral nº 34011.2016.6.11.0052, por acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Estado de Mato Grosso em 13.12.2019, com recurso especial pendente de julgamento, ainda em trânsito para o Tribunal Superior Eleitoral.

Ante a cassação dos diplomas, e devido à dupla vacância da chefia do executivo no Município de Lambari D'Oeste, o TRE/MT aprovou a Resolução TRE-MT nº 2405, na sessão plenária do dia 24.1.2020, estabelecendo o dia 26.4.2020 para a realização do pleito suplementar, na mesma oportunidade em que seriam realizadas as eleições suplementares para o cargo de Senador Federal.

Essa determinação foi suspensa em razão da Pandemia do COVID-19, nos termos da Resolução TRE-MT nº 2446, que faz referência ao despacho proferido pela Ministra Rosa Weber no SEI 2020.00.000002181-9 (TSE), em que assentou “*a suspensão da realização da eleição para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso - programada, conforme estabelece a Resolução nº 2.404/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para ocorrer em 26 de abril de 2020 -, até nova deliberação sobre a matéria, quando será designada nova data [...]*”.

Os impetrantes alegam que o TRE/MT, movido por consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal, editou a Resolução nº 2470, que revogou a Resolução TRE-MT nº 2405, de 24.1.2020, e estabeleceu a renovação da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lambari D'Oeste por eleição indireta (ID 33176488, pág. 5), no bojo do mesmo Processo Administrativo em que expediu anteriormente a Resolução para as Eleições Suplementares (PA 0600015-52.2020.6.11.0000).

Aduzem que a Câmara foi notificada da Resolução em 18.6.2020, de forma que “*poderá a qualquer momento, de maneira arbitrária e ofendendo gravemente o estado democrático de direito, realizar as eleições indiretas*” (ID 33176488, pág. 8), o que ocasionaria prejuízos aos impetrantes, que atuam na defesa de seus filiados “*e pretensos pré-candidatos filiados, que já estavam viabilizando documentação necessária para participar do pleito da eleição suplementar que seria realizada, conforme Resolução TRE-MT nº 2405, mas que foi revogada pela Resolução nº 2470*” (ID 33176488, pág. 8).

Asseveram o cabimento de mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral com conteúdo materialmente normativo, citando precedentes e sublinhando o caso em que se discutiu especificamente a Resolução de Regional sobre novas eleições (AC nº 3.327/ES, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.9.2005).

Apontam violação a direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciada na impossibilidade de “*participação de seus filiados, com pré-candidatos legítimos a disputar a eleição suplementar anteriormente*”



determinada pela autoridade impetrada através da Resolução TRE-MT nº 2405 de 24.1.2020, antes da edição da Resolução nº 2470 (ID 33176488, pág. 9).

Argumentam que o ato coator é nulo de pleno direito, por ferir a soberania popular, a lei orgânica municipal e por *“presumir eleição incabível ao momento de pandemia”* (ID 33176488, pág. 10), suscitando, ainda, a necessidade de proteger a segurança jurídica e evitar sucessivas mudanças nos cargos do Poder Executivo local.

Sustentam sua legitimidade ativa com a pretensão de garantia de eleições diretas no município e alegam que possuem *“filhados, que já se portavam como pretensos pré-candidatos para disputar eleição direta anteriormente designada”* (ID 33176488, pág. 10), nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 12.016/2009.

Asseveram que a Lei Orgânica do Município estabelece, em seu art. 58, II, que, em hipótese de dupla vacância na chefia do executivo no último ano do mandato, *“assumirá o Presidente da Câmara que completará o período”*, rememorando que o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição da República não é norma de repetição compulsória. Em vista dessa previsão, e considerando que a vacância se deu antes do último ano de mandato, afirmam que não seria possível a realização de eleições indiretas no município, colacionando precedentes deste Tribunal.

Noticiam, ainda, que o Município de Lambari D'Oeste decretou Estado de Emergência e Calamidade Pública em abril de 2020, e trazem à colação abaixo-assinado em que os munícipes manifestam indignação e requerem o cancelamento da medida imposta para a realização de eleição indireta (IDs 33177288, 33177338, 33177388, 33177438, 33177488).

Por fim, afirmando que a Resolução nº 2470 é insuscetível de convalidação e caracteriza ato nulo de pleno direito por ferir o direito à soberania popular, à lei orgânica municipal e por determinar realização de eleição durante a pandemia, os impetrantes pugnam pela concessão de tutela liminar, *inaudita altera pars*, para *“suspender a RESOLUÇÃO 2470, DE 09 de junho de 2020, publicada em 12/06/2020, haja vista a possibilidade de se realizar eleição indireta totalmente ilegal sobrepondo o princípio da soberania popular e legalidade, além de poder trazer dano irreparável a coletividade do município de Lambari d'Oeste”* (ID 33176488, pág. 30).

Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, na data de 26.6.2020, deferi medida liminar nos autos em epígrafe, com intimação dos impetrantes para regularização do polo ativo.

Os impetrantes opuseram embargos de declaração com a finalidade de sanear contradição havida entre os termos da ementa da decisão – que indicam a sua intimação para regularização do polo ativo – e a parte dispositiva da decisão, em que consta determinação de intimação para regularização do polo passivo. Pugnam pelo acolhimento dos embargos para definição do polo a ser regularizado.

Identificado erro formal na ementa da decisão, acolho os declaratórios para assentar que os impetrantes devem ser intimados para a regularização do polo passivo.

Com a correção do erro formal indicado, reproduzo o conteúdo decisório (ID 34147038):

“A liminar deve ser deferida.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de determinação de realização de eleições indiretas pelo Tribunal Regional Eleitoral, ante a inviabilidade de realização de eleições diretas em virtude da pandemia do COVID-19.



No caso em testilha, tem-se que a dúplice vacância ocorreu em dezembro de 2019, por cassação do diploma dos candidatos eleitos no pleito municipal de 2016, em virtude de acórdão proferido pelo TRE/MT. Foram agendadas eleições suplementares para abril de 2020, nos termos da Resolução TRE-MT nº 2405, que foram, contudo, inviabilizadas, ante situação anômala de pandemia.

Tal situação levou a Ministra Rosa Weber, à época Presidente, a determinar o cancelamento das eleições suplementares no Estado de Mato Grosso para o cargo de Senador Federal que ocorreriam concomitantemente às eleições para o Município de Lambari D'Oeste (SEI nº. 2020.00.000002181-9, despacho nº 1280908), e o TREMT a editar a Resolução 2446 que suspendeu a realização de eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice do Município de Lambari D'Oeste.

Verifica-se, outrossim, que, havendo a dupla vacância a mais de um ano do término das eleições, seja devido ao disposto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 58, ou ao disposto no art. 224, § 4º, II, do Código Eleitoral, a regra a se observar é a da realização de eleições diretas, não indiretas.

Ademais, conforme o princípio da imediatividade do sufrágio, nos moldes do previsto no art. 14 da Constituição da República, o voto indireto é exceção que deve ser expressamente previsto pelo ato normativo cabível. O voto direto é, cabe frisar, cláusula pétrea, nos termos do disposto no art. 60, §4º, II, da Constituição da República.

Sobre o tema, vale recordar a análise elaborada no Eixo Temático I, Direitos Políticos e Temas Correlatos, coordenado pelo Prof. João Andrade Neto na Sistematização das Normas Eleitorais (Brasil. Tribunal Superior Eleitoral).

Sistematização das normas eleitorais [recurso eletrônico]: eixo temático I: direitos políticos e correlatos / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília, 2019, págs. 18-19):

'Há aparente contradição entre a expressão 'e leis específicas', na parte final do art. 2º do CE, e os arts. 14, caput, e 60, § 4º, II, da CF/1988. Como o voto direto (e, portanto, igualmente a eleição direta) é cláusula pétrea, a lei não poderia prever hipóteses para além daquela prevista na própria CF/1988, relativa ao Presidente da República (art. 81, § 1º).

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), embora consagre que o § 1º do art. 81 da CF /1988 não é de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais, admite que estados e municípios prevejam outras hipóteses de eleição indireta, aplicáveis em cada esfera de jurisdição e competência, para prover os cargos de governador, prefeito e vices, em caso de dupla vacância.

Jurisprudência do STF:

'A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância.' (ADI nº 3.549, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.9.2007, P, DJ de 31.10.2007.)

'O estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua assembleia legislativa, do governador e do vice-governador do estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental.' (ADI nº 1.057 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.4.1994, P, DJ de 6.4.2001.)

Mais recentemente, a minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 introduziu nova hipótese de eleição indireta, juntamente com o § 4º do art. 224 do CE:



'§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos'.

O § 4º do art. 224 do CE foi recentemente declarado constitucional pelo STF, na ADI nº 5.525, se interpretado como se disciplinando o preenchimento dos cargos de prefeito e governador (e seus respectivos vices), **no caso de dupla vacância por causa eleitoral**: '[...] é compatível com a CF a aplicação do citado § 4º em relação aos cargos de governador e de prefeito [...]. Contudo, há que ser preservada a **competência dos estados-membros e dos municípios para disciplinar a vacância em razão de causas não eleitorais, por se tratar de matéria político-administrativa, resguardada sua autonomia federativa**.' (ADI nº 5.525, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8.3.2018, P, Informativo 893.)

Desse modo, em juízo inicial, extrai-se a **plausibilidade do direito invocado** pelo impetrante do fato de que, além do princípio da imediatividade do voto já referido, o Código Eleitoral prevê, em seu art. 224, § 4º, II, regra a ser observada nas hipóteses de dupla vacância por causa eleitoral, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 5525), estabelecendo hipótese de realização de eleições indiretas somente quando a vacância ocorra nos últimos seis meses do mandato.

No caso em tela, tendo havido vacância em dezembro de 2019, é dizer, a mais de seis meses do final do mandato, não se vislumbra hipótese de realização de eleições indiretas.

O **perigo da demora** consubstancia-se na iminência de realização das Eleições indiretas pelo legislativo municipal, haja vista a publicação da Resolução nº 2470 (ID 33177088) e a comunicação à Câmara Municipal (ID 33177038, págs. 30-31).

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender a Resolução nº 2470**, editada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, que determinou 'que a renovação da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lambari D'Oeste ocorra de forma indireta, a cargo do Poder Legislativo local.

Considerando a existência de vício formal que não deveria obstar a entrega da tutela de urgência para evitar danos ou perecimento do direito, promovi a inversão na análise do feito para, deferida a liminar, **determinar a intimação do impetrante**, para regularizar o polo passivo". (Grifos no original).

Nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 23.598/2019, submeto a referendo dos eminentes pares a decisão concessiva da medida liminar requestada nos autos do presente mandado de segurança.

Em juízo perfunctório, ratifico a compreensão perfilhada e, assim, **voto no sentido de referendar a decisão concessiva da medida liminar**.

Comunique-se, de imediato, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 0600672-52.2020.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Edson Fachin. Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal (Advogados: Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB: 8548/MT e



outros). Impetrante: Patriota (PATRIOTA) – Municipal (Advogados: Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB: 8548/MT e outros). Impetrante: Democrata (DEM) – Municipal (Advogados: Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB: 8548/MT e outros). Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão por meio da qual concedida a medida liminar, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

Sessão de 20.8.2020.

